



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 19 de dezembro de 2012 - Nº 679 - Divulgado em 18/12/2012

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Audítores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Resultado de Licitação</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	1
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	2
3. Atos da 1ª Câmara.....	3
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	3
<i>Intimação para Defesa</i>	3
<i>Ata da Sessão</i>	3
4. Atos da 2ª Câmara.....	4
<i>Intimação para Sessão</i>	4
<i>Extrato de Decisão</i>	4

1. Atos Administrativos

Resultado de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, Pregão nº 010/2012, PROCESSO TC nº. 16634/2012, através de seu Pregoeiro, torna público o resultado do pregão presencial para SRP, cujo objeto é aquisição de equipamentos de informática, que culminou com o fracasso da licitação. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3503. João Pessoa, 17 de dezembro de 2012. Pregoeiro.

2. Atos do Tribunal Pleno

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04216/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citados: MARIA VALDELENE DA SILVA, Interessado(a); MARIA DAS NEVES DOS ANJOS SILVA, Interessado(a); NELMA SOARES DE SOUZA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00936/12

Sessão: 0136 - 30/11/2012

Processo: [02599/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Caaporã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: AREMILSON ALEXANDRE CHAVES, Gestor(a); JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Câmara Municipal de Caaporã, exercício 2010, de responsabilidade do Sr. Aremilson Alexandre Chaves; II. Declarar o atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; III. Aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), ao Sr. Aremilson Alexandre Chaves, na condição de Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Caaporã, com arrimo no inciso II, art. 56, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; IV. Recomendar à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Caaporã no sentido de acompanhar atentamente a execução orçamentária anual de forma a evitar a ocorrência de déficit, bem como, administre a situação financeira de modo a não deixar para o exercício seguinte compromissos assumidos sem o correspondente lastro monetário nas contas Caixa e Bancos; V. Recomendar à Casa Legislativa para providenciar o pagamento tempestivo das obrigações incorridas, evitando, assim, o ônus dos encargos moratórios (multa e juros); VI. Recomendar ao atual gestor para adotar medidas cabíveis ao devido registro dos bens ligados ao patrimônio da Edilidade; VII. Recomendar ao atual Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Caaporã com vistas a não incorre nas falhas, omissões, irregularidades, tanto na área da gestão fiscal, quanto nos demais campos de atuação.

Ato: Acórdão APL-TC 00951/12

Sessão: 1921 - 12/12/2012

Processo: [03648/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Salgado de São Félix

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: MÁRIO ROMERO CORREIA CAVALCANTE, Responsável; FÁBIO EMÍLIO MARANHÃO E SILVA, Contador(a); MARIA DO SOCORRO ANDRADE, Interessado(a); LUIZ NEVES CORREIA, Interessado(a); MANOEL DE ALCÂNTARA NEVES, Interessado(a); JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO, Interessado(a); JOSÉ QUINTINO BARBOSA, Interessado(a); CARLINDO CABRAL DE MELO, Interessado(a); EDNALDO FERREIRA DA SILVA, Interessado(a); JOSÉ TOMAZ DA SILVA FILHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX/PB, relativa ao exercício financeiro de 2010, SR. MÁRIO ROMERO CORREIA CAVALCANTE, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com

fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Chefe do Poder Legislativo de Salgado de São Félix/PB, Sr. José Tomaz da Silva Filho, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 4) DETERMINAR à Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI que, ao analisar as contas da Câmara Municipal de Salgado de São Félix/PB relativas ao exercício financeiro de 2012, verifique o efetivo registro no ativo permanente da Edilidade de 30 (trinta) cadeiras de plástico doadas em 24 de abril de 2012 pelo ex-gestor, Sr. Mário Romero Correia Cavalcante, bem como a adoção de providências pelo atual Presidente da Casa, Sr. José Tomaz da Silva Filho, com o intuito de reaver 01 (um) ventilador de mesa que constava no inventário de bens móveis.

Ato: Acórdão APL-TC 00949/12

Sessão: 1921 - 12/12/2012

Processo: [02690/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Lagoa de Dentro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: ADALBERTO JORGE DE VASCONCELOS, Gestor(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO/PB, SR. ADALBERTO JORGE DE VASCONCELOS, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, em JULGAR REGULARES as referidas Contas.

Ato: Acórdão APL-TC 00939/12

Sessão: 1921 - 12/12/2012

Processo: [02884/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pedra Lavrada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: AGENOR SABINO JÚNIOR, Gestor(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 02.884/12, que trata da prestação de contas anual da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Pedra Lavrada, sob a responsabilidade do Sr. Agenor Sabino Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2011, decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o Voto do Relator, constantes dos autos, em: 1. julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Pedra Lavrada, sob a presidência do Sr. Agenor Sabino Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2011, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal; 2. recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Pedra Lavrada, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.

Ato: Acórdão APL-TC 00940/12

Sessão: 1921 - 12/12/2012

Processo: [03114/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sousa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: ADILMAR DE SÁ GADELHA, Gestor(a); JOILCE DE OLIVEIRA NUNES, Contador(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); DIONIZIO GOMES DA SILVA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC 03114/12, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sousa, exercício de 2011, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor ADILMAR DE SÁ GADELHA, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do

Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas, com RECOMENDAÇÕES sobre observar o limite de gastos da Câmara, evitar a ocorrência de déficit orçamentário, cuidar de arrecadar as receitas próprias do Município instituídas em Lei e recolher, adequadamente, as consignações retidas de servidores e as contribuições previdenciárias; b) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (parcial em razão do déficit); c) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. ADILMAR DE SÁ GADELHA, em razão do déficit e do transpasse do limite de despesa da Câmara, com fundamento no inciso II do art. 56 da Lei Complementar Estadual 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; d) INFORMAR à Prefeitura Municipal de Sousa sobre a existência de créditos junto a diversos fornecedores de bens e serviços da Câmara Municipal, conforme Documento TC 10139/12, para que se instaure procedimento administrativo regular de lançamento da receita pública, rumo à futura arrecadação e ao consequente recolhimento ao erário, verificando se o Presidente da Câmara em 2011, conquanto titular da fonte pagadora, pode figurar como responsável em decorrência de não haver procedido a retenção da receita no momento do pagamento; e e) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00061/12

Processo: [17976/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2012

Interessados: NILTON DE ALMEIDA, Responsável; GERALDO TERTO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS RESPONSÁVEL: Sr. NILTON DE ALMEIDA – PREFEITO MUNICIPAL RELATOR: Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO ASSUNTO: DENÚNCIA sobre irregularidades em CONCURSO PÚBLICO INTERESSADO: Sr. GERALDO TERTO DA SILVA – PREFEITO ELEITO PARA O PERÍODO 2013/2016 DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00061/12 O presente processo foi constituído a partir de denúncia encaminhada ao Tribunal pelo Prefeito recém eleito do Município de Cacimbas, Sr. Geraldo Terto da Silva, RG nº 2015192 – SSP/PB, CPF: 022.808.864-05, a respeito de possíveis irregularidades relacionadas ao Concurso Público deflagrado no âmbito daquele município, nº 001/2012, conforme Edital datado de 01/11/2012 e anexado ao Doc. – TC – 27.097/12. O referido documento, protocolado às 17:47 h do dia 13/12/2012, foi analisado preliminarmente pela Ouvidoria, que em despacho na mesma data, reconhecendo a admissibilidade da denúncia, nos termos regimentais, encaminhando-a de imediato à DIGEP para análise. Em seguida, o órgão técnico de instrução, em relatório assinado pelo ACP Helton Moraes de Carvalho, após discorrer sobre a matéria objeto da denúncia, à luz da legislação vigente e de citações jurisprudenciais, concluiu suas ponderações ressaltando que as vagas ofertadas no Edital do certame em apreço (122), abrangendo 22 cargos, corresponde a um incremento da ordem de 32,44% do total de servidores atualmente existentes (efetivos e contratados por tempo determinado), fato que acarretará, sem sombra de dúvidas, um substancial incremento nos gastos com pessoal daquela Prefeitura Municipal, em detrimento do equilíbrio financeiro exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 21) e pela própria Constituição Federal (art. 37, inciso XIII e § 1º do art. 169), sugerindo, ao final, a concessão de medida cautelar para suspender a realização do concurso público, até que a administração comprove que a sua realização não resultará em aumento de despesa vedado pela Lei Complementar nº 101/2000. CONSIDERANDO o teor da conclusão do relatório da DIGEP retro mencionado; CONSIDERANDO que o Regimento Interno desta Corte de Contas estabelece no § 1º do Art. 195 a competência do Relator para emissão de medida cautelar, ad referendum do Colegiado (inciso X do Art. 87); CONSIDERANDO, por fim, que a existência de indícios



de irregularidade na realização do Concurso Público nº 001/2012, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cacimbas, ao apagar das luzes do mandato do atual Prefeito Municipal, pode acarretar ameaça ou prejuízo iminente e irreparável ao interesse público, assim como aos candidatos inscritos, caracterizando, portanto, no entendimento do Relator, o fumus boni juris e o periculum in mora, DECIDO: 1) DETERMINAR ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Cacimbas, Sr. NILTON DE ALMEIDA, a imediata suspensão da realização do Concurso Público objeto do Edital nº 001/2012; 2) DETERMINAR a expedição de citação àquela autoridade facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, quanto aos termos do relatório da Auditoria, cuja cópia deve ser-lhe enviada. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 14 de dezembro de 2012. Cons. Umberto Silveira Porto Relator

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Intimados: FLAVIANA DA SILVA PEREIRA, Procurador(a); AILSON DE OLIVEIRA RODRIGUES, Procurador(a); CONSTRUTORA MARQUISE S/A, REPRES. LEGAL, SR. JOSÉ DIONÍSIO BARSÍ FILHO, Responsável; JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a); GUTEMBERG PINHEIRO SOBREIRA, Procurador(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [06533/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Intimados: JOSÉ ANTONIO VASCONCELOS DA COSTA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [02927/12](#)

Jurisdição: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Intimados: JOSÉ AGRIPINO E SILVA FILHO, Responsável.

Prazo: 15 dias

3. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03722/06](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Citados: FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); BERNARDO CANTINHO DE OLIVEIRA NETO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [03021/08](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2006

Citados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [04600/09](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Itaporanga

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Citados: JOSÉ HONÓRIO DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [02602/10](#)

Jurisdição: Assembleia Legislativa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Citados: ARACILBA ALVES DA ROCHA, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [12264/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Citados: FRANCISCA ZEFERINA ALVES, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [12273/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Citados: EVERALDO CÉSAR, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [06350/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2008

Intimados: MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [01817/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bayeux

Ata da Sessão

Sessão: 2508 - Ordinária - Realizada em 06/12/2012

Texto da Ata: Aos 06 (seis) dias do mês de dezembro do ano dois mil e doze 1 (2012), à hora 2 regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, reuniu-se a 1ª Câmara do 3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Exmº. 4 Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima, Conselheiros Fábio 5 Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Conselheiro Substituto 6 Antônio Gomes Vieira Filho e os Auditores, Renato Sérgio Santiago Melo e 7 Marcos Antônio da Costa, presente ainda o representante do Ministério 8 Público junto ao TCE, o Procurador (a) Marcílio Toscano Franca Filho, 9 verificada a existência de quorum, o Exmº. Sr. Presidente declarou aberta a 10 Sessão, colocando em discussão e votação a Ata da Sessão anterior, que foi 11 aprovada à unanimidade, sem emenda a ata anterior, não havendo expediente 12 para leitura, na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos, o 13 Presidente Arthur Paredes Cunha Lima, convocou como Conselheiro 14 substituto o Auditor Antônio Gomes Vieira Filho por solicitação do ATA DA 2508ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 06 DE DEZEMBRO 2012 Conselheiro Umberto Silveira Porto que teve de se ausentar 15 por motivos 16 justificando, que por sua vez solicitou inversão de pauta para relatar seus atos e 17 adiou de pauta o Processo TC nº, 02881/09 dando continuidade o Conselheiro 18 Presidente retirou de pauta por solicitação do Auditor Antônio Gomes Vieira 19 Filho o Processo TC nº 03102/12, atendendo preliminar argüida pelo advogado 20 e adiou o Processo TC nº 00910/97, fez constar a presença do notificado 21 através do advogado, o qual solicitou inversão de pauta, Rafael Santiago Alves, 22 OAB/15975/PB, obtendo êxito na preliminar argüida para juntada de 23 documentos, passou-se então; PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. 24 PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO NA CLASSE "C"– 25 INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS - Procedida à leitura dos relatórios, foi 26 facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 27 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 28 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Fábio Túlio 29 Filgueiras Nogueira, Processo TC nº 00124/10 com ausência do notificado, 30 pela regularidade, regularidade com ressalvas, aplicação de multa, assinatura de 31 prazo e recomendação conforme consta em seu ato formalizador devidamente 32 publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE 33 "D"– LICITAÇÕES E CONTRATOS- Procedida à leitura dos relatórios, foi 34 facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 35 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 36 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur 37 Paredes Cunha Lima, Processos TC nºs 02378/11, 12603/11, 13859/11, 38 13860/11, 00287/12, 02637/12, 04886/12, 06536/12, 07532/12, 07614/12, 39 08926/12, 09353/12, 10159/12, 14810/12, 15694/12, 15697/12, 15700/12, 40 15755/12, 15892/12, 15911/12, 15978/12 e 16563/12 pela regularidade e 41 arquivamento com exceção do sexto e nono que foi pela regularidade com 42 ressalvas e o décimo terceiro que foi pelo arquivamento



conforme constam nos 43 seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no ATA DA 2508ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 06 DE DEZEMBRO 2012 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator 44 Fábio Túlio 45 Filgueiras Nogueira, Processo TC nº 12030/12 pela regularidade e 46 arquivamento conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente 47 publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 01019/08, 06089/12, 49 09612/12 e 12115/12 pela regularidade e arquivamento conforme constam nos 50 seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no 51 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes Vieira 52 Filho, Processos TC nºs 07674/08, 16234/12, 16246/12 e 16249 o primeiro 53 pela assinatura de prazo e os demais pela regularidade e arquivamento 54 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 55 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC nºs 05418/12 e 12276/12 o 57 primeiro pela regularidade encaminhando para DICOP e o segundo pela 58 regularidade e arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos 59 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 60 Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processos TC nºs 61 11785/12 e 13930/12 pela regularidade e arquivamento conforme constam nos 62 seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no 63 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "E"– INSPEÇÕES 64 ESPECIAIS- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) 65 doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. 66 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a 67 proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, 68 Processo TC nº 14193/12 pela regularidade e arquivamento conforme consta no 69 seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. 70 (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "G"– ATOS DE PESSOAL - 71 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 72 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados ATA DA 2508ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 06 DE DEZEMBRO 2012 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar 73 a proposta de 74 decisão: Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processos TC nºs 75 03727/09, 08858/10, 07518/11, 01837/12, 06161/12, 08710/12, 10587/12, 76 10724/12, 11838/12, 11843/12, 11855/12, 11906/12, 11922/12, 12068/12, 77 12069/12, 12305/12, 12333/12 e 12503/12 pela regularidade e concessão dos 78 respectivos registros conforme constam nos seus respectivos atos 79 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 80 Eletrônico); Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processos 81 TC nºs 12028/12 e 12288/12 pela legalidade e concessão dos respectivos 82 registros conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 83 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 84 Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 12382/09, 85 06839/11, 11485/11, 12284/12, 12311/12 e 12330/12 os dois primeiros pela 86 assinatura de prazo os demais pela legalidade e concessão dos respectivos 87 registros conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 88 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 89 Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 01307/06, 90 14030/11, 14035/11, 11834/12, 12130/12, 12316/12 e 12349/12 o primeiro 91 pelo arquivamento, segundo e terceiro pela assinatura de prazo os demais pela 92 legalidade e concessão dos respectivos registros conforme constam nos seus 93 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 94 (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, 95 Processos TC nºs 11794/12 e 11828/12 pela legalidade e concessão dos 96 respectivos registros conforme constam nos seus respectivos atos 97 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 98 Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processos TC nºs 99 03367/11, 03372/11, 07793/11, 11939/12 e 12020/12 pela regularidade e 100 concessão dos respectivos registros conforme constam nos seus respectivos 101 atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário ATA DA 2508ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 06 DE DEZEMBRO 2012 Oficial Eletrônico); NA CLASSE "H"– CONCURSOS - Procedida 102 à leitura 103 dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 104 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 105 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processo TC nº 06497/10 pela regularidade e

107 concessão do respectivo registro conforme consta no seu respectivo ato 108 formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 109 Eletrônico); NA CLASSE "J"– VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE 110 DECISÃO- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) 111 doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. 112 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a 113 proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos 114 TC nºs 01324/03, 04950/04, 01154/05, 07121/07, 06408/08 e 09396/09 os 115 quatos primeiros com ausência do notificados, pelo não cumprimento, 116 aplicação de multa e assinatura de prazo, o quinto pelo cumprimento, pela 117 regularidade, concessão do respectivo registro e arquivamento e o sexto pelo 118 cumprimento e arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos 119 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 120 Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 121 02313/02 pelo arquivamento conforme consta no seu respectivo ato 122 formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 123 Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processo TC nº 124 00917/07 pela regularidade e arquivamento conforme consta no seu respectivo 125 ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 126 Eletrônico); NA CLASSE "K"– DIVERSOS- Procedida à leitura dos 127 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 128 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 129 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processos TC nºs 07335/01 e ATA DA 2508ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 06 DE DEZEMBRO 2012 06513/07º primeiro pela regularidade e arquivamento 131 e o segundo com 132 ausência do notificado, pela regularidade com ressalvas e recomendações 133 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 134 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processo TC nº 03457/07 com ausência do 136 notificado, pela regularidade, pela regularidade com ressalvas, aplicação de 137 multa, assinatura de prazo e recomendação conforme constam nos seus 138 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 139 (Diário Oficial Eletrônico); Esta Ata foi lavrada por mim 140 MARCIA DE FÁTIMA 141 ALVES MELO, Secretária da 1ª Câmara. 142 143 144 PLEN. MINISTRO JOÃO AGRIPINO FILHO, EM 13 DE DEZEMBRO 145 DE 2012.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2660 - 15/01/2013 - 2ª Câmara

Processo: [00110/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Terezinha

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Intimados: SALOMÃO CORDEIRO DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a).

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 02039/12

Sessão: 2657 - 04/12/2012

Processo: [06681/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: GUSTAVO NOGUEIRA, Ex-Gestor(a); ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06681/08, no tocante ao Recurso de Reconsideração interposto, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com declaração de impedimento do Cons. André Carlo Torres Pontes, na sessão hoje realizada, em preliminar, conhecer o presente recurso, pela sua tempestividade e legitimidade do recorrente, e, no mérito, dar-lhe provimento total, no sentido de julgar regulares a Licitação nº 171/2008, na modalidade pregão presencial, e a Ata de Registro de



Preços nº 169/2008, com a desconstituição da multa aplicada através do Acórdão AC2 TC 2529/11.

Ato: Acórdão AC2-TC 02038/12

Sessão: 2657 - 04/12/2012

Processo: [03535/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2010

Interessados: DILSON DE ALMEIDA, Gestor(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); VILSON LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03535/10, que tratam de denúncia contra o Sr. Dilson de Almeida, Prefeito do Município de Desterro, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data em: a) Não conhecer a denúncia quanto a falsos proprietários ou possíveis "laranjas" de veículos que prestam serviços à Prefeitura, por estar fora de sua alçada de competência; b) Considerar regular o fornecimento de combustíveis pelo posto de propriedade do Sr. Wilson de Almeida, por ser o único posto do município, e ter o Tribunal já julgado regulares as licitações em que teve como vencedor o referido posto; c) Julgar regular com ressalvas a Licitação nº 01/2008, na modalidade tomada de preços, em razão da utilização de carros abertos para o transporte de estudantes, com aplicação de multa pessoal ao Sr. Dilson de Almeida, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; d) Recomendar ao Chefe do Poder Executivo no sentido de não incorrer na mesma sucessão de procedimentos licitatórios de objeto idêntico; e) Representar ao Ministério Público Comum, para as providências que entender pertinentes, quanto a falsos proprietários ou possíveis "laranjas" de veículos que prestam serviços à Prefeitura, bem como a utilização de carros abertos para o transporte de estudantes; e f) Determinar comunicação do teor desta decisão ao denunciante.
